



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 23/10/2025 13:32:58.503 - Mesa

PL n.5385/2025

Institui o Plano de Saúde Digital Nacional, estabelece normas de interoperabilidade e portabilidade plena entre operadoras de saúde suplementar, cria o Prontuário Digital Unificado do Consumidor (PDUC) e o Sistema Nacional de Intercâmbio de Dados da Saúde Suplementar (SINADS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da saúde suplementar brasileira, o Plano de Saúde Digital Nacional (PSDN), com os seguintes objetivos:

I – garantir a interoperabilidade entre as operadoras de planos privados de saúde;

II – assegurar ao consumidor portabilidade plena e instantânea de informações médicas e histórico de uso de serviços;

III – criar o Prontuário Digital Unificado do Consumidor (PDUC), vinculado ao CPF e ao número do plano;

IV – promover a transparência e a redução de custos operacionais por meio da digitalização e integração de dados;

V – fortalecer a fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e o controle social sobre o sistema de saúde privada.

Art. 2º O PDUC será o repositório digital único de informações de saúde do consumidor, contendo:

I – histórico de exames, consultas e internações;

II – registros de autorizações, negativas e pagamentos efetuados;

III – dados clínicos essenciais para continuidade de tratamento;

IV – registro de todas as operadoras pelas quais o beneficiário já transitou.

§1º O PDUC será acessível apenas ao titular dos dados, que poderá autorizar o compartilhamento com profissionais de saúde, clínicas e operadoras, conforme a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 23/10/2025 13:32:58.503 - Mesa

PL n.5385/2025

§2º O acesso, modificação e rastreamento das informações do PDUC serão registrados via tecnologia blockchain, assegurando autenticidade, rastreabilidade e inviolabilidade das informações.

Art. 3º Fica criado o Sistema Nacional de Intercâmbio de Dados da Saúde Suplementar (SINADS), sob gestão da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com as seguintes atribuições:

I – integrar, em tempo real, as informações das operadoras, prestadores de serviço e beneficiários;

II – padronizar os formatos de dados médicos, administrativos e contratuais, conforme protocolos de interoperabilidade definidos pelo Ministério da Saúde;

III – garantir a transferência automática do histórico do beneficiário quando houver portabilidade de plano;

IV – permitir auditorias digitais contínuas sobre as práticas de cobertura e autorização de procedimentos.

Art. 4º As operadoras de planos de saúde deverão adaptar seus sistemas tecnológicos para integração ao SINADS no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei.

§1º O não cumprimento do prazo sujeitará a operadora às penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 9.656/1998.

§2º O processo de integração observará normas de segurança da informação definidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e pela ANS.

Art. 5º O consumidor poderá migrar entre planos de diferentes operadoras a qualquer tempo, sem carência adicional, desde que:

I – tenha mantido vínculo ativo em plano anterior por, no mínimo, 12 (doze) meses;

II – esteja em dia com suas obrigações contratuais;

III – a nova operadora tenha planos compatíveis com a segmentação contratual anterior.

§1º A portabilidade plena será processada de forma automática via SINADS, com transferência instantânea do histórico do PDUC.

§2º Nenhuma operadora poderá impor barreiras administrativas ou tecnológicas ao exercício da portabilidade.

8888095400\*  
\* C 0258088095400\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, definindo padrões técnicos de interoperabilidade, certificação de segurança e parâmetros de auditoria digital.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

Apresentação: 23/10/2025 13:32:58.503 - Mesa

PL n.5385/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Plano de Saúde Digital Nacional (PSDN), um marco legal inovador que estabelece a base tecnológica e regulatória para a integração, rastreabilidade e portabilidade plena de informações na saúde suplementar brasileira, por meio do Prontuário Digital Unificado do Consumidor (PDUC) e do Sistema Nacional de Intercâmbio de Dados da Saúde Suplementar (SINADS). Trata-se de uma medida transformadora, que alia proteção de dados, tecnologia blockchain, interoperabilidade e direitos do consumidor para modernizar o sistema de planos de saúde no país.

Atualmente, o Brasil conta com mais de 51 milhões de beneficiários de planos de saúde privados e cerca de 700 operadoras ativas, segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS, 2025). Apesar da relevância econômica e social do setor — que movimenta aproximadamente R\$ 270 bilhões anuais —, o sistema enfrenta sérias deficiências estruturais: ausência de interoperabilidade entre operadoras, fragmentação de dados clínicos, duplicidade de exames, negativas indevidas e elevada judicialização. Essas falhas comprometem tanto o direito à saúde do cidadão quanto a eficiência operacional das empresas e do próprio Estado.

O Plano de Saúde Digital Nacional surge, portanto, como uma resposta estratégica e constitucionalmente legítima a esses desafios, fundamentado nos princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF) e proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, CF). A proposta cria um ecossistema digital nacional baseado em padrões tecnológicos abertos, interoperáveis e auditáveis, permitindo o compartilhamento seguro de informações médicas entre operadoras, prestadores e órgãos públicos, sempre com autorização e controle do titular dos dados.

O Prontuário Digital Unificado do Consumidor (PDUC) garante ao beneficiário o pleno domínio sobre seu histórico de saúde, exames, diagnósticos e tratamentos, com acesso imediato e possibilidade de portabilidade entre operadoras, sem perda de dados clínicos. O uso de tecnologia blockchain assegura a imutabilidade e a rastreabilidade das informações, evitando fraudes e adulterações, enquanto o SINADS possibilita que a ANS monitore digitalmente a

Apresentação: 23/10/2025 13:32:58.503 - Mesa

PL n.5385/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

conformidade das operadoras, ampliando a capacidade de auditoria e fiscalização.

Além do ganho em segurança da informação, o projeto traz impactos diretos na redução de custos e desperdícios. Estimativas do Banco Mundial (2023) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que até 20% dos gastos em saúde podem ser economizados com a adoção de sistemas digitais interoperáveis, reduzindo exames redundantes, otimizando recursos hospitalares e melhorando o diagnóstico precoce de doenças.

A proposta também está alinhada às diretrizes da Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2023–2028, lançada pelo Ministério da Saúde, e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 9 (Inovação e Infraestrutura), consolidando o país na vanguarda da transformação digital em saúde.

Do ponto de vista jurídico, o texto é plenamente constitucional: atua na esfera de competência concorrente da União (art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal), sem criar novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer parâmetros normativos e técnicos de interoperabilidade e transparência.

Em síntese, o Plano de Saúde Digital Nacional representa uma verdadeira revolução na saúde suplementar brasileira — substituindo um modelo fragmentado e analógico por um sistema digital integrado, seguro e centrado no cidadão. A iniciativa eleva a governança pública, fortalece a proteção de dados pessoais, reduz custos sistêmicos e garante ao brasileiro o que lhe é de direito: um atendimento contínuo, transparente e digno, independentemente da operadora à qual esteja vinculado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* C D 2 5 8 0 8 8 0 9 5 4 0 0 \*